

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.942 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**ADV.(A/S)** : **RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE –  
LIMINAR – ARTIGO 12 DA LEI Nº  
9.868/1999 – JULGAMENTO  
DEFINITIVO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a Constituição Federal, do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, a estabelecer processo especial de cessão, pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, empresas subsidiárias e controladas, de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Ressalta o cabimento de formalização de ação direta de inconstitucionalidade em face de Decreto, tendo como presentes, no ato impugnado, contornos de abstração e autonomia a autorizarem a aplicação primária do texto constitucional. Reporta-se a precedentes do Supremo.

Afirma a inconstitucionalidade da norma atacada, aludindo ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Consoante assevera, considerado o disposto no artigo 22, inciso

**ADI 5942 / DF**

XXXVII, compete privativamente à União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, a alcançarem as sociedades de economia mista, especialmente em relação aos limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União – artigos 48, cabeça e inciso V, e 173, § 1º, inciso III, da Lei Maior.

Conforme destaca, a publicação do Decreto nº 9.355/2018 revela usurpação de competência do Congresso Nacional, no que versa matéria cuja regulamentação é reservada à Lei em sentido formal. Aduz que os procedimentos licitatórios, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, estão previstos nos artigos 28 a 84 da Lei federal nº 13.303/2016. Discorre sobre o processo legislativo que resultou na aprovação do diploma, tomando-o como complexo e instruído por extensos debates parlamentares.

Argui ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes – artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Assevera que, sob o pretexto de disciplinar preceitos legais os quais, segundo alega, prescindem de regulamentação – artigos 29, 61, cabeça e § 1º, e 63 da Lei nº 9.478/1997 e 31 da Lei nº 12.351/2010 –, pretendeu-se, com a edição do Decreto questionado, por via oblíqua, retirar a eficácia da Lei federal nº 13.303/2016, substituindo-a com o propósito de criar regime licitatório próprio a alcançar apenas a PETROBRAS, ao largo de qualquer discussão no campo político e legislativo. Frisa a ocorrência de desvio de finalidade.

Aponta violados os princípios da legalidade e da separação dos poderes – artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal. A partir de cotejo entre disposições da Lei federal nº 13.303/2016 e do Decreto impugnado, assinala inversão das fases do procedimento licitatório em desrespeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da

**ADI 5942 / DF**

eficiência, permitindo, consoante aduz, a alteração do vencedor do procedimento licitatório em momento posterior à publicação do resultado.

Sublinha tratar-se de nova investida do Executivo federal em meio ao denominado “plano de desinvestimentos” levado a efeito pela diretoria da PETROBRAS, o qual, segundo argumenta, consiste na desestatização dos ativos da sociedade a preços vis e ao largo da legislação de regência. Alude a tentativas de venda de campos de petróleo a pessoas jurídicas estrangeiras, em negociações tidas como deletérias aos interesses nacionais, reportando-se a decisões judiciais nas quais suspensos, em caráter precário e efêmero, procedimentos de venda de campos petrolíferos. Enfatiza consistir a edição do ato questionado em permissão à continuidade da política de privatização dos bens da sociedade de economia mista sem as restrições apontadas pelo Poder Judiciário.

Realça a formalização, em 1º de dezembro de 2017, da ação direta de nº 5.841, relator ministro Luiz Fux, na qual impugnado o Decreto nº 9.188/2017, igualmente direcionado, consoante assevera, a esvaziar as disposições da Lei nº 13.303/2016 mediante a instituição de preceitos parcialmente reproduzidos no Decreto em jogo. Aponta ter o Ministro Relator acionado o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.

Sob o ângulo do risco, indica que, no dia imediatamente posterior à publicação do Decreto, a PETROBRAS pôs à venda 36% da capacidade nacional de refino. Sustenta a existência de prejuízos irreparáveis à mencionada sociedade e ao País, considerado o difícil desfazimento de negócios celebrados sob a égide do Decreto, ante a criação de direitos titularizados por terceiros de boa-fé.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da norma atacada. Postula, alfim, seja confirmada a tutela de urgência,

**ADI 5942 / DF**

com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018.

O processo está concluso no Gabinete.

2. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator